Não houve publicação do Ministério Público Federal nesta seção.

TAF nº: 31.0373 - CNPJ: 02.313.695/0001-97
Razão Social: FAUSTINO TUR TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 31.7614 - CNPJ: 15.039.619/0001-87
Razão Social: FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
TAF nº: 41.6770 - CNPJ: 01.276.767/0001-00
Razão Social: J.M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA
TAF nº: 43.0740 - CNPJ: 08.934.441/0001-72
Razão Social: JULIO CESAR VIAGENS LTDA - ME
TAF nº: 31.0769 - CNPJ: 24.999.276/0001-93
Razão Social: JUSCELINO DE JESUS XAVIER EIRELI - ME
TAF nº: 31.0787 - CNPJ: 17.209.520/0001-01
Razão Social: KOPERECK VIAGENS E TURISMO LTDA
TAF nº: 43.1712 - CNPJ: 02.109.322/0001-07
Razão Social: N.C. TURISMO E TRANSPORTE LTDA
TAF nº: 35.0771 - CNPJ: 14.580.506/0001-21
Razão Social: NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA
TAF nº: 35.0335 - CNPJ: 65.597.296/0001-15
Razão Social: RAMOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
TAF nº: 31.0814 - CNPJ: 13.674.154/0001-00
Razão Social: S.B. DA SILVA EIRELI - ME
TAF nº: 17.0770 - CNPJ: 11.350.640/0001-48
Razão Social: S.B. SANTOS TURISMO EIRELI - ME
TAF nº: 11.0764 - CNPJ: 21.040.181/0001-50
Razão Social: SPEED CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
TAF nº: 35.0753 - CNPJ: 02.386.295/0001-01
Razão Social: THOMAZ TUR LTDA - ME
TAF nº: 41.8656 - CNPJ: 73.281.412/0001-10
Razão Social: TRANS D.P.M. LTDA - ME
TAF nº: 41.0816 - CNPJ: 03.537.597/0001-04
Razão Social: TRANSPERSON DE MAUÁ VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 35.0738 - CNPJ: 05.580.226/0001-22
Razão Social: TRANSPORTADORA DIAS TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 33.8709 - CNPJ: 18.726.590/0001-08
Razão Social: TRANSPORTES TIRADENTES LTDA - ME
TAF nº: 43.6807 - CNPJ: 08.014.048/0001-60
Razão Social: VAMOAE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
TAF nº: 35.0807 - CNPJ: 18.123.855/0001-75
Razão Social: VANDERLEI DE BRITO TRANSPORTES EIRELI
TAF nº: 43.0756 - CNPJ: 05.779.593/0001-50
Razão Social: VIAÇÃO ITAUNA LTDA
TAF nº: 31.2201 - CNPJ: 21.256.623/0001-08

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 005, de 11 de janeiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.458121/2016-50, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.805.903/0001-61, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT n°. 3.561/2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e no que consta do Processo nº 50500.168646/2014-34, resolve:

Art. 1º Conhecer das Cartas CEX-DIRPLTR nº 075-16 e CEX-DIRPLTR nº 102-16, apresentadas pela concessionária Transnordestina Logística S.A. - TLSA para, no mérito, indeferir o Plano de Trabalho objeto das mesmas, face ao não atendimento aos termos da Portaria SUFER/ANTT nº 043, de 12 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AUGUSTO FORMIGA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA E ACRE

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso da competência que lhe fora delegada pelo Decreto n° 8.489, de 10/07/2015, publicado no DOU de 13.07.2015;

CONSIDERANDO, que o trecho Sena Madureira/Rio Liberdade, entre o km 274 ao km 685 da BR-364/AC, que não tem a capacidade para suportar o tráfego pesado de carretas, bitrens e rodotrens, no período chuvoso, e considerando ser imprescindível a manutenção da trafegabilidade da rodovia com o mínimo de segurança e conforto, para atendimento das regiões do Purus, Envira/Taraucá, Juruá, evitando assim a interrupção da rodovia e o decorrente isolamento terrestre das citadas regiões, resolve:

Artigo 1º Estabelecer os limites máximos de peso, para veículos que irão trafegar na BR-364, no trecho Sena Madureira/Rio Liberdade e vice e versa, conforme incisos abaixo:

I - Veículos de carga com no máximo 5.000 kg por eixo;

II - Exceto os veículos que transportam insumos para obras da BR-364/AC, com contrato com o DNIT, que deverão ser comprovados através de nota fiscal tendo os mesmos que respeitar as normas de peso máximo estabelecidas pela resolução 210/2006 do CONTRAN;

III - Veículos que transportam combustíveis podem transitar com no máximo 80% de peso máximo estabelecidas pela resolução 210/2006 do CONTRAN.

Art. 2º - Os veículos com carga acima dos limites de peso ora estipulados serão retidos, sendo somente permitida a continuidade da viagem mediante a retirada da carga correspondente ao excesso de peso.

Art. 3º - Em casos especiais, a critério do DNIT, desde que seja devidamente solicitado e justificado, o veículo poderá trafegar com o peso bruto total combinado - PBTC superior ao determinado nesta Portaria, sempre de acordo com as especificações técnicas do fabricante ou de órgão certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO.

Art. 4º - Os limites do art. 1º terão vigência partir desta data, podendo os efeitos desta portaria serem interrompidos ou estendidos conforme alterações das condições climáticas da região ou conveniência da administração.

Art. 5º - O controle de peso deverá ser efetuado nos pontos de pesagem situados ao longo da BR-364, e outros que vierem a ser instalados, estando sujeitos a Fiscalização os veículos de carga que transitarem nos dois sentidos da via rodoviária, consoante ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções pertinentes ao CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito e DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Art. 6° - Esta portaria entra em vigor a partir do dia 15 de janeiro de 2017, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO GURGEL DO AMARAL

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2017.

A PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, em exercício, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 518, de 19.8.2016, publicada no DOU nº 162, página 34, Seção 1, do dia 23.8.2016, que autorizou a interrupção temporária das atividades da PTM de São Bernardo do Campo/PRT da 2ª Região/SP.

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o nº 08190.257321/16-55, considerando o noticiado no Memorando nº 118/2016-SES/EV-TG, relativo à suposta prática de improbidade administrativa (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) por parte do Delegado de Polícia REINALDO OSCAR DE FEREITAS MUNDIM LOBO REZENDE, que teria deixado de instaurar inquéritos policiais em casos de violências sexuais contra crianças ou adolescentes.

CARINA COSTA OLIVEIRA LEITE
p/Núcleo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.050400/17-18, que tem como interessados: SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, MARIANA TAGLIALENA OLIVEIRA, LUIZA GABRIELA TAGLIALEGNA OLIVEIRA e VINÍCIUS EVANGELISTA DE ALMEIDA para acompanhar/apurar providências para o desfazimento de provável situação de nepotismo noticiada.

FÁBIO MACEDO NASCIMENTO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ÁCORDÃO DE 6 DE JANEIRO DE 2017

REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9676/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 630/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por maioria de votos, em manter a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apenado a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 132 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de outubro de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Relator.
RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6840/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 084/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 42 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.868/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2331/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18, 19, 56 e 67 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro Relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0123/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2244/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1282/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0040/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS